



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/007.539/90-07

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85-956

Recurso nº: 68.054 - IRPF EX: DE 1988

Recorrente: SEBASTIÃO ANTÔNIO FERREIRA

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

TEMPESTIVIDADE - A impugnação apresentada no primeiro dia útil após o prazo final, acontecido em dia em que não houve expediente, torna-se a tempestiva.

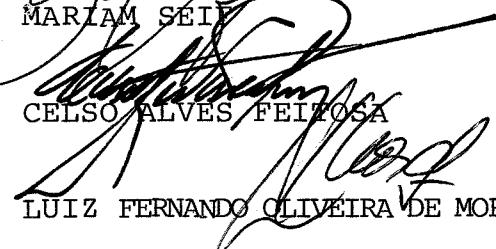
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO ANTÔNIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar tempestiva a impugnação e anular, em consequência, a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida apreciando o mérito do litígio.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.539/90-07

RECURSO Nº: 68.054

ACORDÃO Nº: 101-85.956

RECORRENTE: SEBASTIÃO ANTÔNIO FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988 verbis:

"Rendimentos classificados na cédula "F" não são declarados pelo contribuinte referente ao arbitramento dos lucros da empresa Chamas Churrascaria Ltda., CGC 00.606.285/0001-09, conforme auto de infração imposto de renda pessoa jurídica e quadro demonstrativos..."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16 com referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10166/007.546/90-64.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Perempção - Não se toma conhecimento da impugnação, quando não se observa o prazo de 30 dias a contar da assinatura do auto de infração, conforme prevê o artigo 15 do Decfeto 70.235/72."

A fls. 49/55 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação, enfrentando a perempção, alegando tempestividade em razão de feriado antecipado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.956

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Examinado o livro de ponto deste Conselho de Contribuintes, foi constatado que o dia 08.10.90, uma segunda-feira, feriado em Brasília.

Dai porque, voto no sentido de tornar nula a decisão recorrida, para que se examine o mérito da defesa apresentada, pois tempestiva a impugnação.

É o meu voto.

Brasília-DE., em 09 de dezembro de 1993

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

